



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- PROCEDÊNCIA** - Conselheiro Paulo Hentz – CEE/SC – FLORIANÓPOLIS/SC
- OBJETO** - Solicitação de determinação, pela Presidência do CEE, de elaboração de versão comentada da Resolução nº 158/08/CEE/SC.
- PROCESSO** - PCEE 398/098

PARECER Nº 279
APROVADO EM 11/08/2009

I – HISTÓRICO

Em 25 de novembro de 2008, o Conselho Pleno aprovou, por unanimidade, o Parecer 396, tendo anexa a Resolução nº 158/08/CEE/SC, tendo por ementa *“Estabelece diretrizes para a avaliação do processo ensino-aprendizagem, nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica e Profissional Técnica de Nível Médio, integrantes do Sistema Estadual de Educação”*.

Em virtude de solicitações oriundas de unidades educacionais do sistema estadual de ensino, de que o CEE/SC explicitasse melhor alguns aspectos da referida Resolução, este Conselheiro solicitou, em 02 de junho de 2009, ao Senhor Presidente, que o mesmo determinasse a elaboração de um texto com os comentários que viessem dirimir as dúvidas suscitadas pelo teor da Resolução.

Recebida a solicitação, o Senhor Presidente despachou o processo de retorno a este Conselheiro que, na condição de Relator da Resolução 158, relatasse igualmente o presente, o que passo a fazer na seqüência.

II – ANÁLISE

Com o objetivo de atender a determinação da Presidência desta Casa, incorporo a este Parecer, partes do Parecer nº 396, o texto integral da Resolução nº 158/08/CEE/SC e o Parecer nº 083, de 24 de março de 2009, com a inserção dos comentários cabíveis em cada um dos artigos, parágrafos ou incisos que considero devam receber atenção especial, para uma compreensão mais detalhada.

1) Parecer nº 396, de 25 de novembro de 2008

Em virtude de o teor do Parecer nº 396, aprovado por unanimidade pelo Conselho Pleno em 25 de novembro de 2008, trazer em seu contexto as justificativas da necessidade da elaboração de uma nova norma que disciplinasse a avaliação do processo ensino-aprendizagem, incorporo no presente o Histórico, a Análise e o Voto, conforme segue:

“I – HISTÓRICO

O Presidente do Conselho Estadual de Educação encaminha, em 05 de setembro de 2007, Ofício de nº 0703, ao Presidente da Comissão de Educação Básica, solicitando sejam

realizados, no âmbito desta Comissão, estudos acerca da Resolução nº 023/2000/CEE/SC, com o objetivo de corrigir eventuais descompassos que a referida Resolução tenha com legislação superior.

Em 17 do mesmo mês, o Presidente da Comissão de Educação Básica distribuiu o processo a este Conselheiro, que propôs à Comissão de Educação Básica uma primeira minuta para discussão. Dessa minuta foi tomado conhecimento, houve discussão e a decisão de que a SED – Secretaria de Estado da Educação, por ser a maior entidade mantenedora de instituições educacionais de Educação Básica do Sistema Estadual de Educação e o SINEPE – Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino, como entidade representativa de todas as instituições educacionais pertencentes a mantenedoras da iniciativa privada, para tomarem conhecimento da referida minuta e para externar manifestação quanto a possíveis sugestões de mudança.

O SINEPE atendeu a solicitação e em 30 de novembro de 2007, através do Ofício nº 257/2007.

A SED atendeu, igualmente, a solicitação, em 21 de maio de 2008, através do Ofício/Gabs nº 0496/08, com Informação nº 89, da Diretoria de Educação Básica e Profissional anexa.

Além dessas contribuições, registro estudo promovido pelo Conselheiro Gilberto Luiz Agnolin, deste Conselho, também levado em conta como contribuição para a elaboração deste Parecer e Resolução anexa.

Da síntese das contribuições citadas, foi elaborada nova minuta, novamente enviada a todas as instituições que representam instituições escolares vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, para nova rodada de sugestões.

Em 25 de agosto do corrente ano, foi realizada audiência pública, na sede do Conselho Estadual de Educação, com a presença de representações das seguintes entidades: Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia com 03 representantes, SINEPE/SC, SINTE com 01 representante; GERED – GRANDE FLORIANÓPOLIS com 01 representante; SENAC com 03 representantes; SENAI com 01 representante; GERED DE BLUMENAU com 03 representantes; GERED DE JOINVILLE com 01 representante; GERED DE CURITIBANOS com 02 representantes; GERED DE CHAPECÓ com 01 representante; GERED DE ARARANGUÁ com 02 representantes; GERED DE BRUSQUE com 02 representantes; GERED DE LAGUNA com 01 representante; GERED DE SÃO BENTO DO SUL com 01 representante; UNERJ com 01 representante; UNCMME com 01 representante; IEE com 04 representantes; outros participantes 01; CEDB 08; PRESIDÊNCIA DO CEE/SC ; ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS CATÓLICAS com 01 representante.

Na referida audiência pública, foram discutidas as contribuições feitas pelas entidades participantes, bem como de outras que não puderam se fazer presentes, mas enviaram suas análises.

Do resultado das contribuições discutidas na audiência pública, elaborou-se a minuta anexa, para apreciação na Comissão de Educação Básica.

A minuta obteve aprovação na Comissão de Educação Básica em 22 de setembro de 2008 e foi remetida para a Comissão de Legislação e Norma, onde recebeu Parecer nº 112, em 07 de outubro do mesmo ano, sob relatoria do Conselheiro Egon José Schramm.

Retornou a esta Comissão, para nova apreciação, após nova análise à luz do Parecer CLN nº 112, já citado.

II – ANÁLISE

a) Dos Méritos da Resolução nº 023/2000/CEE/SC

A Resolução nº 023/2000/CEE/SC é resultado de um processo de acalorados debates realizados neste Conselho durante vários meses que antecederam sua aprovação. Julgo oportuno considerar que a mesma tem muitos méritos e não contraria legislação superior.

Aliás, contempla de forma muito clara os princípios da legislação educacional brasileira referentes à avaliação do processo ensino-aprendizagem, quando:

- 1) Reconhece-o como um processo (tirando do aluno a responsabilidade unilateral pela aprendizagem e dividindo-a com quem ensina);
- 2) Contempla a já muito falada recuperação como oportunidade de estudos de recuperação (substituindo o conceito tradicional de recuperação de nota pelo de recuperação de aprendizagem);

3) Prevê a possibilidade de aceleração de estudos para os alunos em defasagem na relação idade-série e o avanço nas séries ou fases para os alunos com altas habilidades;

4) Concede ao Conselho de Classe uma função que supera a ação burocrática de registrar notas de alunos, colocando-o na condição de órgão deliberativo com função de discutir o próprio processo de avaliação do processo ensino-aprendizagem na escola.

b) Das Limitações da Resolução nº 023/2000/CEE/SC

Embora não me pareça haver um descompasso da citada Resolução com a legislação superior, ela carrega contradição interna, cuja interpretação por esta Casa tem causado desconforto em diferentes setores da educação catarinense.

Refiro-me ao art. 6º, que estabelece parâmetros para a aprovação de alunos.

Cito:

Art. 6º - Ter-se-ão como aprovados quanto ao aproveitamento no Ensino Regular Fundamental, Médio e de Educação Profissional:

I - os alunos que alcançarem os níveis de apropriação de conhecimento, em conformidade com o Art. 5, § 2 desta Resolução, que no seu registro em notas ou conceito descritivo, não seja inferior a 70% (setenta por cento) dos conteúdos efetivamente trabalhados por disciplina;

II - os alunos com aproveitamento inferior ao previsto no inciso anterior e que submetidos à avaliação final, se for adotada pela Unidade de Ensino, alcançarem 50% (cinquenta por cento) em cada disciplina;

III - os alunos que não conseguirem o mínimo estabelecido na hipótese do inciso anterior e que submetidos à avaliação em 2ª Época, se for adotada pela Unidade de Ensino, alcançarem 50% (cinquenta por cento) em cada disciplina.

Qual é, afinal, a contradição interna observada neste artigo, se o mesmo preserva uma forma tradicionalmente consagrada de premiar os alunos que alcançaram maiores notas no decurso do ano, liberando-os do exame final?

Contradição não haveria, se não houvesse sido acolhido, por Parecer, um princípio previsto na Resolução nº 023/2000 referente à recuperação de estudos, para o contexto dos exames finais.

Deste princípio, expresso no art. 11, § 1º, considero que este Conselho não possa e não deva abrir mão no que é afeto aos estudos de recuperação realizados após cada objetivo não atingido pelo aluno em suas atividades regulares de aprendizagem no decorrer dos semestres letivos, considerando as compreensões possíveis do processo ensino-aprendizagem à luz das teorias educacionais com as quais nos brindou o finado Século XX: o princípio de conceito ou nota auferida após estudos de recuperação, como substitutiva do conceito ou nota que justificou os estudos de recuperação, se maior, conforme expresso no art. 11, § 1º. Cito:

Art. 11 - A recuperação será oferecida de forma paralela sempre que for diagnosticada insuficiência durante o processo regular de apropriação, de conhecimento e de competências pelo aluno.

§ 1º - O resultado obtido na avaliação, após estudos de recuperação, em que o aluno demonstre ter superado as dificuldades, substituirá o anterior, referente aos mesmos objetivos, prevalecendo o maior (grifo do Relator).

§ 2º - [...]

Ocorre que, pelo Parecer nº 117 deste Conselho, aprovado em 23/05/2006, produziu-se jurisprudência obedecida desde então e aplicada ao contexto dos exames finais, nos termos que seguem:

Vale ressaltar que no transcorrer do ano letivo, quando da implementação da recuperação paralela, as notas obtidas nesse processo, se maiores que aquelas anteriormente adquiridas, substituem as anteriores, devendo tal critério ser adotado também no momento das provas finais ou de recuperação, ou seja, nos casos em que as notas aferidas nas provas finais sejam inferiores a média aferida no transcorrer do ano letivo mantém-se às anteriores (grifo do Relator).

A partir de então, todos os processos de alunos que recorreram a este Conselho buscando guarida para suas pretensões de aprovação, quando tinham nota superior a 5,0 na média das notas bimestrais e haviam sido reprovados pela escola por não terem atingido a média prescrita na fórmula praticada pela escola para considerá-los aprovados foram julgados a favor da sua aprovação.

Isto gerou uma situação que fez com que, na prática, o aluno que ia a exame final por não ter atingido nota 7,0 na média das notas bimestrais, mas que tinha nota 5,0 ou maior como média das notas bimestrais pudesse considerar-se aprovado, até mesmo sem realizar o exame final. Neste caso, resta a pergunta: para que serve o exame final?

É importante registrar que a compreensão introduzida pelo Parecer nº 117, supracitado embora seguida por este Conselho durante mais de ano, é errônea, uma vez que o princípio de manutenção da maior nota, entre a conseguida pelo aluno como resultado da aprendizagem referente a um determinado objetivo de aprendizagem, se comparada com a nota resultante da recuperação de estudos relativa àquele objetivo, não pode ser aplicado à relação da média dos bimestres ou trimestres com a nota do exame final (quando houver), porque esta (a média dos bimestres ou trimestres) é síntese da aprendizagem do aluno no decorrer de todo um ano letivo, portanto não há entre ela e a nota do exame possibilidade de comparação, como se fossem duas grandezas equivalentes. São desiguais por princípio.

b) Das Possibilidades de Superação das Limitações da Resolução nº 023/2000/CEE/SC

Diante do exposto no item anterior, entendo como imperativo, para a solução do descompasso já descrito no contexto deste Parecer, a revogação do Parecer nº 117, de 23 de maio de 2006, para que se restabeleça situação em que não se tomem elementos de grandezas diversas para compará-las como se semelhantes fossem.

Ao mesmo tempo, considero não conveniente retornar, pura e simplesmente ao *status quo ante*, uma vez que a apropriação de 50% dos conteúdos ou o desenvolvimento de 50% das competências, no limite, não podem ser considerados satisfatórios para a aprovação de um aluno.

Considero a eliminação de critérios distintos para quem é aprovado sem e com a realização de exame final seja um caminho razoável para prevenir a continuidade das situações já mencionadas no contexto deste Parecer.

Julgo conveniente propor, considerando a convicção de que média dos bimestres e semestres e exames finais (quando houver) são grandezas diferentes, que os alunos que não atingirem nota 7,0 na média dos bimestres ou trimestres, nas escolas que oferecerem exames finais, tenham essa média, multiplicada por 1,7, convertida em pontos, e para lograrem aprovação, precisarão somar um total de 14 pontos com o acréscimo da nota do exame final, também convertida em pontos, multiplicado por 1,3.

Dessa forma, resta resguardada, sobejamente, a preponderância dos resultados obtidos durante o ano letivo sobre os de exames finais, conforme estabelecido na alínea a do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96, bem como fica eliminada a situação de parâmetros distintos, em termos de nota, para o aluno obter aprovação com e sem a realização de exames finais.

Dessa forma, ter-se-á como referência: a nota 7,0 por disciplina ou para ser considerado aprovado sem a realização de exames finais e a totalização de 14 pontos para ser considerado aprovado com a realização de exames.

Além da alteração dos critérios de aprovação para os alunos das escolas que adotarem exames finais e/ou segunda época, outras alterações se colocam como imperativas na Resolução nº 023/2000/CEE/SC, tais como a prescrição de um rito para tramitação e julgamento dos recursos de alunos que se consideram prejudicados nos resultados de sua avaliação nas instituições educacionais, a classificação, a reclassificação, bem como a peculiaridade das instituições que realizam a avaliação por competências.

Em virtude desta multiplicidade de aspectos que deverão ser contemplados, compreende este Relator que não se trata de propor uma alteração da Resolução nº 023/2000/CEE/SC, sob análise, mas entende que deva propor uma nova minuta de Resolução, que contemple os diferentes aspectos nos quais a já citada não atende mais as exigências do Sistema Estadual de Educação.

É o que proponho como anexo, para apreciação dos nobres Conselheiros.

III – VOTO DO RELATOR

Pela proposição de uma nova minuta de Resolução que estabeleça diretrizes para a avaliação do processo ensino-aprendizagem, nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica e Profissional Regular, integrantes do Sistema Estadual de Educação, em substituição à Resolução nº 023/2000/CEE/SC, nos termos do anexo deste Parecer."

2) Resolução 158/2008/CEE/SC

A Resolução 158/2008/CEE/SC foi aprovada como anexa ao Parecer 396, em 25 de novembro de 2008, é incorporada de inteiro teor a este Parecer, com o acréscimo dos comentários julgados pertinentes aos artigos, parágrafos e incisos que merecem maior explicitação,

"RESOLUÇÃO Nº 158

Estabelece diretrizes para a avaliação do processo ensino-aprendizagem, nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica e Profissional Técnica de Nível Médio, integrantes do Sistema Estadual de Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na Lei Complementar Estadual nº 170, de 07 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, e tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária do dia 25 de novembro de 2008, através do Parecer nº 396,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da Avaliação

Art. 1º A avaliação do processo ensino-aprendizagem ficará, obedecido o disposto nesta Resolução, a cargo dos estabelecimentos de ensino, compreendendo a avaliação do rendimento e a apuração da assiduidade.

Embora possa haver processos externos de avaliação institucional nas escolas, como o SAEB e outros que possam vir a ocorrer, a realização da avaliação do processo ensino-aprendizagem é prerrogativa e obrigação da escola.

Art. 2º A avaliação do processo ensino-aprendizagem considerará, no seu exercício, os seguintes princípios:

I - Aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

II - Aferição do desempenho do aluno quanto à apropriação de conhecimentos em cada área de estudos e o desenvolvimento de competências.

A prática efetivada tradicionalmente pelas escolas e professores apontava para um entendimento da avaliação como um processo unilateral e terminal, ou seja, o professor avaliava o aluno e isso servia para determinar uma valoração de cada aluno de acordo com o quanto ele tinha aprendido, como uma espécie de sentença. Mesmo após alguns anos de discussões teóricas que apontam em outra direção, essa prática continua presente em algumas escolas. Esta resolução legitima os resultados dos estudos científicos dos últimos anos, calcados na preocupação com uma avaliação inclusiva, diagnóstica e processual, e dos debates deles decorrentes, na medida em que determina o constante no Art. 2. Possibilitar o aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem é mais do que atribuir uma nota. É utilizar o processo de avaliação para verificar como e quanto o aluno aprendeu; se, quanto e como o professor conseguiu ensinar; se, como e quanto a organização da escola permitiu que o professor ensinasse e que o aluno aprendesse. Isto para determinar o que precisa ser redimensionado na ação do professor e na organização da escola para que

o processo ensino-aprendizagem possa ocorrer de maneira efetiva dali para frente; para que o professor possa intervir com eficácia através do processo de recuperação de estudos.

Art. 3º A avaliação do rendimento do aluno será contínua e cumulativa, mediante verificação de aprendizagem de conhecimentos e do desenvolvimento de competências em atividades de classe e extraclasse, incluídos os procedimentos próprios de recuperação paralela.

*Atente-se para o constante no Art. 3º, de que deve haver, no processo de avaliação, a verificação do desenvolvimento de **competências** e de aprendizagem de **conhecimentos**. Isto remete para a percepção de que a avaliação do processo ensino-aprendizagem não tem seu foco unicamente direcionado para o intelectualismo dos conhecimentos (o saber), mas também para as competências (o saber fazer). Atente-se para o fato de, em termos conceituais, não existe uma linha divisória entre o saber fazer intelectual e o saber fazer prático.*

Parágrafo único. O caráter cumulativo não se aplica à avaliação por competências na Educação Profissional.

Na educação profissional, nos casos em que se aplica a avaliação por competência, o processo avaliativo segue dinâmica própria, prevista no Projeto Político-pedagógico da escola.

Art. 4º A avaliação do rendimento do aluno será atribuída pelo professor da série/ano, da disciplina ou componente curricular, apreciada pelo Conselho de Classe, nos termos do inciso VI, do art. 18.

A avaliação do aproveitamento dos alunos não pode ser feita, como um processo terminal, por professores individual e isoladamente. Embora haja, no processo, um momento de ação isolada dos professores, a avaliação final (tanto em cada bimestre, trimestre, período, fase ou ano letivo, conforme o caso) é uma responsabilidade coletiva, aqui remetida ao Conselho de Classe ou instância deliberativa equivalente.

Parágrafo único. Na Educação Profissional, se previsto no Projeto Político Pedagógico da escola, a avaliação de que trata o caput deste artigo poderá ser atribuída pelo orientador de curso ou Conselho de Classe.

Art. 5º A verificação do rendimento escolar basear-se-á em avaliação contínua e cumulativa, a ser expresso em notas, conceito descritivo ou outra espécie de menção constante no Projeto Político Pedagógico, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o ano letivo preponderarão sobre os de exames finais, caso estes sejam previstos no Projeto Político Pedagógico.

A respeito do constante no caput do Artigo 5º, é importante que se destaque: a) é facultado à escola escolher a forma de registro do rendimento dos alunos, desde que respaldado no Projeto Político-Pedagógico b) o princípio de que os resultados obtidos no decorrer do ano letivo preponderarão sobre os de provas finais adapta-se também aos cursos cuja duração seja diferente do ano letivo; c) este Artigo, alinhado à Lei Nº 9.394/96 e à Lei Complementar Nº 170/98), volta a insistir na preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos. O § 3º deste artigo explicita, com clareza, o que significa isto.

§ 1º É facultado à unidade escolar proceder o registro em mais de uma das modalidades previstas no caput deste artigo.

É possível e recomendável, juntamente com o registro por nota, seja adotado o registro por conceito descritivo em paralelo, uma vez que a nota, aponta se houve deficiência ou não no processo ensino-aprendizagem, mas não explicita a natureza da deficiência, enquanto o conceito descritivo o faz, o que permite uma intervenção, com melhor conhecimento de causa, do conjunto da escola, pelas definições a que poderá chegar o Conselho de Classe.

§ 2º O Projeto Político-Pedagógico atenderá às diretrizes emanadas desta Resolução, no tocante a critérios de avaliação e percentual mínimo para aprovação ou obtenção do conceito de competência desenvolvida;

I - quando a avaliação for expressa em conceito, o Projeto Político-Pedagógico deverá estabelecer a equivalência em notas, para conversão em caso de transferência de séries/anos em curso para unidades de ensino que adotam a nota;

§ 3º Na apreciação dos aspectos qualitativos deverão ser considerados a compreensão e o discernimento dos fatos e a percepção de suas relações; a aplicabilidade dos conhecimentos; as atitudes e os valores, a capacidade de análise e de síntese, além de outras competências comportamentais e intelectivas, e habilidades para atividades práticas;

Na relação entre os aspectos quantitativos e qualitativos estão os eixos norteadores para a elaboração das questões dos instrumentos de avaliação. É na observação desses eixos que se torna possível a sobreposição dos aspectos qualitativos aos quantitativos.

§ 4º A preponderância dos resultados obtidos durante o ano letivo sobre os de exames finais, quando houver, se dará pela conversão da média anual dos bimestres ou trimestres, multiplicada por 1,7 em pontos, cujo resultado, somado ao resultado da multiplicação da nota do Exame final, multiplicada por 1,3, igualmente convertida em pontos, conforme fórmula a seguir: (Média anual dos bimestres ou trimestres x 1,7) + (Nota do exame final x 1,3) ≥ 14 pontos.

Embora muitas vezes este parágrafo seja tomado como o foco central desta Resolução, ele apenas disciplina a forma de estabelecer a preponderância dos resultados do ano letivo sobre o de exames finais. O foco pretende ser o processo ensino-aprendizagem, com os diversos instrumentos de melhoria que estão explicitados no decorrer do texto, enfatizando-se a forma pela qual é tratada a recuperação paralela.

Art. 6º Ter-se-ão como aprovados quanto ao rendimento no Ensino Fundamental e Médio Regular, e nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos – EJA - presencial e a distância, e exames supletivos, bem como, no que couber, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - os alunos que alcançarem os níveis de apropriação de conhecimento e de desenvolvimento de competências, em conformidade com o art. 5º, § 4º desta Resolução, que no seu registro em notas ou conceito, não seja inferior a 70% (setenta por cento) dos conteúdos efetivamente trabalhados por disciplina, ou parâmetro específico previsto no Projeto Político Pedagógico relativo ao desenvolvimento de competências;

II - os alunos com rendimento igual ou superior a nota 3,0 (30 % de aproveitamento) na média anual dos bimestres ou trimestres, e inferior ao previsto no inciso anterior e que, após submetidos a exame final, na forma estabelecida pela Unidade de Ensino, alcançarem 14 (catorze) pontos em cada disciplina ou componente curricular, obedecendo, se, para o cálculo da pontuação final, os termos do art. 5º, § 4º.

Têm direito ao usufruto da oportunidade de realizarem o exame final os alunos com desempenho equivalente à apropriação de conhecimentos ou desenvolvimento de competências, de 30% a 70%. Para o caso de alunos com desempenho inferior a 30% (ou média 3,00) durante o ano letivo, não há como explicar a coerência com a consecução de nota suficientemente elevada no exame final, que lhe permita lograr aprovação. Caso isso ocorresse, ou o rigor na avaliação durante os bimestres teria sido despropositadamente alto ou o nível de exigência no exame final teria sido muito baixo.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer, a título de recuperação paralela de estudos, novas oportunidades de aprendizagem, sucedidas de avaliação, sempre que verificado o rendimento insuficiente (inferior a 70%) durante os bimestres ou trimestres, antes do registro das notas bimestrais ou trimestrais.

A recuperação paralela, de que trata o Art. 6º § 1º, consiste em verificar, a cada conteúdo trabalhado e avaliado, quais alunos conseguiram se apropriar dele no nível desejável e quais não conseguiram e dar novas oportunidades de aprendizagem e de avaliação aos que não aprenderam. Frise-se que se trata de novas oportunidades de aprendizagem e de avaliação, o que não significa apenas repetir a prova, mas procurar ensinar, de uma outra forma (incluindo novos recursos e meios), o que esses alunos não aprenderam numa primeira vez. Nesse processo, as notas maiores conseguidas como resultado dessas novas oportunidades de aprendizagem devem simplesmente substituir as anteriores, não servindo como uma a mais para se fazer uma média aritmética, pois uma vez que o aluno demonstrou que aprendeu o que não aprendera antes, não se justifica que uma nota baixa anterior (de quando ele ainda não tinha aprendido) continue servindo para manter sua nota final baixa.



§ 2º Para atribuição de nota resultante da avaliação das atividades de recuperação paralela de estudos, previsto no parágrafo anterior, deverá ser utilizado o mesmo peso da que originou a necessidade de recuperação, prevalecendo o resultado maior obtido.

Se, após os estudos de recuperação, o aluno obtiver nota menor que a anteriormente obtida quando da avaliação do processo ensino-aprendizagem referente ao(s) mesmo(s) objetivo(s) de aprendizagem, deverá permanecer para fins de registro com a nota anterior, pois não se justifica baixar-lhe a nota, se nas novas tentativas de lhe ensinar os conteúdos antes não aprendidos, não houve o sucesso desejado.

§ 3º As atividades referentes ao cumprimento do § 2º e do § 4º deste artigo deverão ser planejadas pelos professores, juntamente com a coordenação pedagógica (ou equivalente) da escola.

A recuperação de estudos é atribuição do professor, considerando-se que, se não houve aprendizagem referente a algum objetivo para alguns alunos, houve prejuízo na relação ensino-aprendizagem entre o professor e o aluno, de modo que essa responsabilidade não pode ser terceirizada. No entanto, a não aprendizagem é também um problema da escola, razão pela qual a recuperação de estudos deve ter, em seu planejamento, a participação da coordenação pedagógica (ou equivalente) da escola.

§ 4º O estabelecimento de ensino que optar, em seu Projeto Político-Pedagógico, por oferecer exame final para alunos da Educação Básica e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deverá oferecer, a título de recuperação de estudos, novas oportunidades de aprendizagem dos conteúdos em que os alunos tiveram rendimento insuficiente durante o ano letivo, e posteriormente, oferecer o exame final que será elaborado tendo por base estes estudos de recuperação.

Referente a este parágrafo, é importante tecer duas considerações importantes: a) embora não seja exigência legal, posto que a LDB assume o exame final como facultativo, é recomendável que todas as escolas o prevejam em seu Projeto político-pedagógico, uma vez que a sua oferta significa a possibilidade de o aluno aprender, numa última oportunidade oferecida, o que não aprendeu durante o ano letivo; e b) o exame final deve ser obrigatoriamente precedido de estudos de recuperação. Estes, no entanto, não podem ser tomados como uma simples recapitulação de toda a matéria do ano em poucos dias. Trata-se de verificar, nos registros referentes ao desempenho do aluno durante o ano letivo, quais objetivos de aprendizagem ele não atingiu e centrar os estudos de recuperação especificamente nesse ponto. A elaboração do exame final deve levar em consideração, igualmente, os mesmos objetivos. Observe-se que, com base no teor deste parágrafo, os estudos finais de recuperação e o exame final não poderão ser os mesmos para todos os alunos de uma série ou turma, mas devem focar, para cada grupo de alunos, suas carências específicas de aprendizagem.

§ 5º O espaço de tempo entre o resultado final do último bimestre ou trimestre e os exames finais, quando oferecidos pela unidade escolar, deverá ser de, no mínimo cinco dias, com planejamento específico que atenda o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º Considerar-se-á não aprovado, quanto ao rendimento, o aluno que não alcançar os mínimos estabelecidos por esta Resolução.

§ 7º O aluno que não alcançar rendimento, conforme incisos I e II deste artigo, em até duas disciplinas, terá direito à progressão parcial e fará dependência das mesmas, conforme estabelecido no Projeto Político-Pedagógico e demais normas vigentes.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a partir das duas últimas séries/anos do Ensino Fundamental até a última série/ano do Ensino Médio.

A limitação da progressão parcial para duas disciplinas vincula-se à necessidade de manter o aluno num contexto de possibilidade de efetivamente progredir, pois não é razoável esperar que um aluno possa dar conta das atividades específicas do ano letivo em curso e mais as referentes à dependência de mais que duas disciplinas. Sobre a matéria, é importante consultar Parecer nº CNE 12/97 e Parecer nº CNE/CEB/28/2000.

§ 9º A escola poderá, a seu critério, e à vista de solicitação do aluno, antecipar as avaliações dos estudos referentes a disciplina ou disciplinas cursadas em regime de dependência, em até 01 (um)

semestre letivo, devendo as verificações do rendimento abranger o conteúdo integral dos referidos componentes curriculares.

Quando um aluno é aprovado com progressão parcial, é porque sua reprovação foi em até duas disciplinas, e somente em termos de aproveitamento, uma vez que, em frequência, esse aluno foi aprovado no ano anterior. Assim, esse aluno estará em dependência no que se refere ao aproveitamento, ou seja, à aprendizagem de conteúdos ou ao desenvolvimento de competências. A frequência, portanto, não precisa mais ser exigida. E se o aluno tiver conseguido completar seu processo de aprendizagem antes do término do ano letivo, e puder comprová-lo nos termos deste parágrafo, poderá ter sua dependência eliminada.

§ 10 O aluno fará dependência, no estabelecimento que detiver a sua matrícula, excetuando-se os casos de alunos matriculados em unidade escolar que não oferecem a série/ano na qual o aluno deverá cursar disciplina em dependência em outro turno.

§ 11 O Projeto Político Pedagógico deverá prever adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem dos alunos com necessidades especiais, em atendimento à Resolução CEE/SC nº 112/2006.

§ 12 O registro das notas, no Boletim ou equivalente, bem como no Histórico Escolar, deverá especificar a média dos bimestres ou trimestres e a pontuação obtida no Exame Final de acordo com o art. 5º, § 4º, juntamente com a observação quanto à situação de aprovado ou reprovado.

Para efeitos de interpretação deste parágrafo, considere-se: a) no boletim ou equivalente, deverão ser lançadas as médias de cada bimestre ou trimestre por disciplina, a pontuação conseguida com o exame final (quando for o caso) e a situação de aprovado ou reprovado; b) no histórico escolar, a referência que se faz às médias dos bimestres significa a nota resultante da média aritmética das notas bimestrais de cada disciplina, a pontuação conseguida com o exame final (quando for o caso) e a situação de aprovado ou reprovado; c) a pontuação obtida no exame final refere-se ao resultado da aplicação do disposto no § 4º do artigo 5º.

Art. 7º Ter-se-ão como aprovados, quanto à assiduidade, os alunos de frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 8º Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série/ano, diplomas e certificados de conclusão de curso.

Art. 9º Na Educação Infantil, a avaliação não tem caráter de promoção, inclusive para o ingresso na 1ª série/ano do Ensino Fundamental, e visa diagnosticar e acompanhar o desenvolvimento da criança em todos os seus aspectos.

CAPÍTULO II

Da Recuperação de Estudos

Art. 10 Entende-se por recuperação de estudos o processo didático-pedagógico que visa oferecer novas oportunidades de aprendizagem ao aluno para superar deficiências ao longo do processo ensino-aprendizagem.

Art. 11 A recuperação de estudos será oferecida sempre que for diagnosticada, no aluno, insuficiência no rendimento durante todo o processo regular de apropriação de conhecimentos e do desenvolvimento de competências.

§ 1º Entende-se por insuficiência, rendimento inferior a 70% ou, na Educação Profissional, se previsto no Projeto Político Pedagógico, competência não desenvolvida.

§ 2º O resultado obtido na avaliação, após estudos de recuperação, em que o aluno demonstre ter superado as dificuldades, substituirá o anterior, quando maior, referente aos mesmos objetivos.

§ 3º O Projeto Político-Pedagógico disporá sobre aspectos complementares da recuperação paralela, que deve ser oferecida de forma concomitante aos estudos ministrados no cotidiano da escola, obrigatoriamente antes do registro das notas bimestrais ou trimestrais.



Sobre a recuperação de estudos, veja-se o comentado nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 6º. É importante também levar em consideração o disposto no Parecer CNE/CEB nº 12/97 sobre a matéria.

§ 4º O professor deverá registrar no Diário de Classe, além das atividades regulares, as atividades de recuperação de estudos, e seus resultados, bem como, a frequência dos alunos.

O registro rigoroso e pontual das atividades de recuperação de estudos e sua respectiva avaliação oportunizam à escola e ao professor comprovarem a efetiva realização dessas atividades, bem como permitem à escola a manutenção do registro da memória de todas as atividades de ensino desenvolvidas, e seus resultados.

CAPÍTULO III

Da Aceleração de Estudos

Art. 12 A aceleração de estudos poderá ser realizada sempre que se constatar defasagem na relação idade-série/ano do aluno.

Art. 13 A aceleração de estudos será oferecida observando as seguintes determinações:

- I - ser organizada pelo estabelecimento de ensino, sob responsabilidade do Diretor;
- II - ser oferecida, preferencialmente, em horário oposto ao período regular de aula;
- III - ter suas atividades pedagógicas desenvolvidas em ambiente com recursos didáticos e material adequado à especificidade;
- IV - ter suas atividades pedagógicas planejadas e operacionalizadas por profissionais com capacitação docente convergente com a finalidade.

§ 1º A avaliação da aprendizagem dos alunos que frequentam classes de aceleração de estudos é de responsabilidade dos docentes nelas atuantes, apreciada pelo Conselho de Classe.

§ 2º A unidade escolar deverá guardar, em seus arquivos, as atas específicas em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe, os resultados da avaliação dos alunos de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

Do Avanço nos Cursos ou Séries/Anos

Art. 14 O avanço nos cursos ou séries/anos, por classificação, poderá ocorrer sempre que se constatarem altas habilidades ou apropriação pessoal de conhecimento por parte do aluno, igual ou superior a 70% dos conteúdos de todas as disciplinas ou áreas de estudo oferecidas na série/ano ou curso em que o aluno estiver matriculado.

Art. 15 A proposição do avanço nos cursos ou séries/anos caberá ao estabelecimento de ensino, devendo ser ouvidos o aluno, os pais ou responsáveis.

Art. 16 A avaliação de aluno de que trata o art. 14 deverá ser planejada, elaborada e operacionalizada por banca constituída por membros do corpo docente da instituição, designada pela direção do estabelecimento de ensino, e ter o resultado apreciado pelo Conselho de Classe nos termos do inciso V, do art. 18.

Parágrafo único. A unidade escolar deverá guardar, em seus arquivos, as atas específicas em que foi registrada, pela banca, a avaliação prevista no *caput* deste artigo e em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe, os resultados da citada avaliação.

CAPÍTULO V

Da Classificação e Reclassificação

Art. 17 Entende-se por classificação/ reclassificação, o posicionamento/reposicionamento do aluno que permita sua matrícula na série/ano adequada, considerando a relação idade-série/ano.

Importante considerar o que consta do Parecer CNE/CEB nº 12/97 sobre a matéria.

§ 1º Para qualquer série/ano, além dos critérios de promoção e transferência, poderá ser efetuada a classificação ou reclassificação do aluno, independente de escolarização anterior, tomando por base sua experiência e grau de desenvolvimento pessoal.

§ 2º A reclassificação tomará como base as normas curriculares gerais, cuja seqüência deve ser preservada, e se constatar apropriação de conhecimento por parte do aluno, superior a 70% dos respectivos conteúdos, a escola deverá proceder de conformidade com a normatização estabelecida no Capítulo IV.

§ 3º Não poderá ser reclassificado o aluno em dependência de disciplina(s) ou o que estiver reprovado na série/ano cursada ou na dependência realizada.

§ 4º A eliminação de disciplina(s) isolada(s) é unicamente admitida pela prestação de Exames Supletivos, prerrogativa exclusiva de instituições especialmente credenciadas e autorizadas para este fim pelo órgão competente, não se aplicando aos cursos de ensino regular e cursos de Educação de Jovens e Adultos nas modalidades presencial e a distância.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Classe

Art. 18 O Conselho de Classe é instância deliberativa integrante da estrutura das unidades escolares e tem sob sua responsabilidade:

I - a avaliação do processo ensino-aprendizagem desenvolvido pela escola e a proposição de ações para a sua melhoria;

II - a avaliação da prática docente, no que se refere à metodologia, aos conteúdos programáticos e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas.

III - a avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades;

IV - a avaliação das condições físicas, materiais e de gestão dos estabelecimentos de ensino que substanciam o processo ensino aprendizagem.

V - a definição de critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessária;

VI - apreciar, em caráter deliberativo, os resultados das avaliações dos alunos apresentados individualmente pelos professores;

VII - decidir pela aprovação ou não aprovação dos alunos.

O Conselho de Classe ou instância deliberativa equivalente, historicamente tem se constituído como espaço de avaliação dos alunos, limitando-se, muitas vezes, a listar notas e comentar os problemas. A Resolução legitima um novo enfoque para o Conselho de Classe, já discutido nos meios educacionais há muito tempo. Embora não tire dele sua função tradicional, a de avaliar os alunos, agrega oficialmente a ele, como novas atribuições, a avaliação da prática docente, a avaliação do trabalho desenvolvido por toda a escola, bem como o próprio processo de avaliação.

Art. 19 O Conselho de Classe será composto:

I - pelos professores da turma;

II - pela direção do estabelecimento ou seu representante;

III - pela equipe pedagógica da escola;

IV - por alunos;

V - por pais ou responsáveis, quando for o caso.

Parágrafo único. O funcionamento e a composição da representação prevista nos incisos IV e V do Conselho de Classe será previsto no Projeto Político-Pedagógico.

Art. 20 O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma, bimestralmente ou trimestralmente, nos períodos que antecedem ao registro definitivo do rendimento dos alunos no processo de apropriação de conhecimento e desenvolvimento de competências.

Art. 21 O Conselho de Classe poderá reunir-se extraordinariamente, convocado pela direção do estabelecimento, por 1/3 (um terço) dos professores ou dos pais, quando for o caso, ou dos alunos da turma.

Art. 22 Das reuniões do Conselho de Classe deverá ser lavrada ata, em livro próprio, com assinatura de todos os presentes.

CAPÍTULO VII

Da Revisão de Resultados e dos

Recursos e sua Tramitação

Art. 23 Da decisão do Conselho de Classe referente aos resultados da avaliação anual final, se observada a não obediência ao disposto nesta Resolução ou demais normas legais cabe:

- I - pedido de revisão do resultado junto à própria escola.
- II - recurso à GERED – Gerência Regional de Educação.
- III - recurso, em grau superior, à Secretaria de Estado da Educação.

Art. 24 Da decisão da Secretaria de Estado da Educação, citada no art. 23, inciso III, caberá pedido de reconsideração ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração de que trata o *caput* deste artigo será admitido somente em caso de permanência de ilegalidade no processo.

Art. 25 Para instrução do recurso de que trata o inciso II do art. 23, desta Resolução, deverá ser impetrado pelo aluno, quando maior de idade ou por seu responsável legal, mediante requerimento acompanhado de:

- I - registro de notas ou conceitos em boletim ou documento equivalente e;
- II - resultado do pedido de revisão junto à escola.

Parágrafo único – A GERED, para fundamentação, análise e emissão de parecer, poderá requerer, junto à unidade escolar, cópia dos seguintes documentos:

- I - diário de classe, com registro da realização dos estudos de recuperação e seus resultados;
- II - avaliação descritiva do professor sobre o processo ensino-aprendizagem do aluno durante o ano letivo em questão, quando adotada pela escola;
- III - plano de ensino do professor da disciplina ou componente curricular em questão;
- IV - instrumentos avaliativos;
- V - atas das reuniões do Conselho de Classe;
- VI - critérios de avaliação constantes do projeto político pedagógico da unidade escolar.

Art. 26 O pedido de revisão, bem como dos recursos, de que trata o art. 23 deverá obedecer aos seguintes prazos:

- I - Pedido de revisão, 02 (dois) dias úteis após a divulgação dos resultados pela unidade escolar;
- II - A escola terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o pedido de revisão.
- III - Decorrido o prazo previsto no inciso anterior, o requerente fará o prazo de 02 (dois) dias úteis para impetrar recurso junto à Secretaria de Desenvolvimento Regional;
- IV - A Secretaria de Desenvolvimento Regional terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o recurso, após recebimento da documentação prevista no parágrafo único do art. 25, se houver solicitado;
- V - O recurso em grau superior, à Secretaria de Estado da Educação, deverá ser impetrado em até 10 (dez) dias úteis, após divulgação oficial do parecer da Secretaria de Desenvolvimento Regional;
- VI - A Secretaria de Estado da Educação terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para julgar o recurso.

Art. 27 De posse do resultado do julgamento do pedido de revisão de que trata o art. 23, bem como do resultado dos recursos de que tratam os incisos II e III do mesmo artigo, o interessado terá prazo de 10 (dez) dias úteis para interpor pedido de reconsideração ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 28 O recurso de que trata o inciso II do art. 23 e o pedido de reconsideração de que trata o art. 24, poderão ser protocolados na GERED ou enviados pelo correio.

Art. 29 O recurso será acolhido em instância superior unicamente na hipótese de haver sido rejeitado na imediatamente anterior, na ordem estabelecida nos artigos 23 a 27.

Art. 30 Em todas as fases recursais, é garantido ao recorrente amplo direito ao contraditório.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 31 As instituições de Educação Básica e Profissional Técnica de Nível Médio, integrantes do Sistema Estadual de Educação, deverão adaptar seu Regimento e Projeto Político-Pedagógico a estas diretrizes, com vigência a partir do ano letivo seguinte a sua promulgação.

Parágrafo único. A presente Resolução aplica-se à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no que couber, considerando a sua especificidade de organização didático-pedagógica de conformidade com as normas vigentes.

Art. 32 Fica revogada a Resolução nº 23/2000/CEE/SC, O Art. 24 da Resolução nº 061/2006/CEE/SC, o Parágrafo único do Art. 7º da Resolução nº 64/98 CEE/SC, o Parecer nº 117/2006 CEE/SC e as demais disposições contrárias.

Art. 33 Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de novembro de 2008

Adelcio Machado dos Santos

Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina"

3) Parecer nº 83, de 24 de março de 2009-07-03

Como a homologação da Resolução nº 158/08 se deu somente em fevereiro de 2009, surgiram dúvidas quanto ao início de sua vigência, o que resultou no Parecer citado em epígrafe, cujo teor passo a incorporar ao presente, nos termos que seguem:

"I – HISTÓRICO

Em 25 de novembro de 2008, foi aprovada, junto ao Parecer nº 396/08 a Resolução nº 158/08/CEE/SC, tendo como ementa: Estabelece diretrizes para a avaliação do processo ensino-aprendizagem, nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica e Profissional Técnica de Nível Médio, integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

A tramitação dessa Resolução, nos órgãos do Poder Executivo Estadual, resultou em sua homologação pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, através do Decreto nº 2.114, publicado no Diário Oficial nº 18.551, página 06, de 18/02/2009.

Quando da comunicação da homologação, na reunião da Comissão de Educação Básica deste Conselho, em 10 de março do corrente ano, foi trazido a lume dúvida quanto ao início de sua vigência, em virtude do disposto em suas Disposições Finais.

II – ANÁLISE

a) Da dúvida

As Disposições Finais da Resolução nº 158/08/CEE/SC, que suscitaram dúvidas quanto ao início de sua vigência, estão redigidas conforme segue:

Art. 31 *As instituições de Educação Básica e Profissional Técnica de Nível Médio, integrantes do Sistema Estadual de Educação, deverão adaptar seu Regimento e Projeto Político-Pedagógico a estas diretrizes, com vigência a partir do ano letivo seguinte a sua promulgação.*



Parágrafo único. A presente Resolução aplica-se à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no que couber, considerando a sua especificidade de organização didático-pedagógica de conformidade com as normas vigentes.

Art. 32 Fica revogada a Resolução nº 23/2000/CEE/SC, O Art. 24 da Resolução nº 061/2006/CEE/SC, o Parágrafo único do Art. 7º da Resolução nº 64/98 CEE/SC, o Parecer nº 117/2006 CEE/SC e as demais disposições contrárias.

Art. 33 Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Quais foram, então, as raízes das dúvidas suscitadas?

Vejam: o art. 31, quando afirma que as instituições educacionais de Educação Básica e profissional de nível médio do Sistema Estadual de Ensino "deverão **adaptar seu Regimento e Projeto Político-Pedagógico** a estas diretrizes, **com vigência a partir do ano letivo seguinte a sua promulgação**" (grifo do Relator), parecia sinalizar para uma contradição com o exposto no art. 33, quando afirma: "Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação", posto que este último determina a vigência imediata, enquanto o anterior pode parecer protelar a vigência para o ano letivo seguinte à sua promulgação.

Os artigos 32 e 33 estabelecem o marco temporal com a revogação e a vigência da nova norma e, são de ordem insuplantável por outro de regulação disposto no art. 31.

b) Do esclarecimento das dúvidas

Para a compreensão do teor conjunto das Disposições Finais da Resolução nº 158/08/CEE/SC, sob análise, julgo oportuno trazer à luz o que segue, iniciando a análise pelo art. 33, passando pelo 32 e culminando-a com o art. 31:

O art. 33, quando afirma a entrada da Resolução em vigor a partir da data de sua publicação, deixa claro que, a partir de 18 de fevereiro do corrente ano, esta é a norma vigente que dispõe sobre a avaliação do processo ensino-aprendizagem no Sistema Estadual de Ensino.

Se assim não fosse, qual norma afeta a este assunto poderia servir de referência para as instituições educacionais do Sistema Estadual de Ensino? Claramente não a que vigia anteriormente, posto que o art. 32, quando afirma: "Fica revogada a Resolução nº 23/2000/CEE/SC, o Art. 24 da Resolução nº 061/2006/CEE/SC, o Parágrafo único do Art. 7º da Resolução nº 64/98 CEE/SC, o Parecer nº 117/2006 CEE/SC", isto é, quando revoga explicitamente uma Resolução inteira, partes de outras e um Parecer, ambos documentos legais que disciplinavam o mesmo assunto, não deixa aberta a possibilidade de continuar tendo como referência a Resolução nº 23/2000/CEE/SC e as outras disposições revogadas, uma vez que revogadas, perdem sua eficácia legal e não podem mais ser invocados como referência.

Finalmente, a afirmação constante do art. 31, de que as instituições educacionais "deverão **adaptar seu Regimento e Projeto Político-Pedagógico** a estas diretrizes, **com vigência a partir do ano letivo seguinte a sua promulgação**" (grifo do Relator), o que significa? O que deve vigor a partir do ano letivo seguinte ao da promulgação? É o texto do mesmo artigo, no seu início, que nos dá a resposta: o Regimento e o Projeto Político-Pedagógico, para cuja adaptação às disposições da Resolução nº 158/08/CEE/SC este Conselho julga oportuno e necessário conceder prazo até o ano letivo seguinte, uma vez que não é possível adaptar esses instrumentos ordenadores internos em poucos dias.

Portanto, durante o ano letivo de 2009, estando já em vigor a Resolução nº 158/08/CEE/SC e estando o Regimento e o Projeto Político-Pedagógico em processo de adaptação à nova norma, devem as escolas tomar como referência, no que diz respeito à avaliação do processo ensino-aprendizagem, o teor da citada Resolução, tendo o prazo até o início do ano letivo de 2010 para realizar os ajustes em seus ordenamentos internos escritos.

c) Em conclusão

Considerando o afirmado nos itens anteriores da Análise, resta como conclusão:

1. A Resolução nº 158/08/CEE/SC, aprovada em 25 de novembro de 2008 e homologada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado e publicada em 18 de fevereiro de 2009 está plenamente em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

2. Todos os procedimentos relativos à avaliação do processo ensino-aprendizagem nas instituições educacionais pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino devem pautar-se, já durante o ano letivo de 2009, pelo disposto nesta Resolução.

3. As disposições explicitamente revogadas pelo art. 32 (Resolução nº 23/2000/CEE/SC; art. 24 da Resolução nº 061/2006/CEE/SC; parágrafo único do Art. 7º da Resolução nº 64/98 CEE/SC; Parecer nº 117/2006 CEE/SC) não existem mais no mundo jurídico,

não podendo, portanto ser utilizados como referência para o disciplinamento da avaliação do processo ensino-aprendizagem.

4. As instituições educacionais do Sistema Estadual de Ensino deverão adaptar seus ordenamentos internos (Regimento e Projeto Político-Pedagógico) até o próximo ano letivo ao disposto art. 31, na Resolução nº 158/08/CEE/SC.

5. Durante o período de adaptação dos ordenamentos internos das instituições educacionais, citado no item anterior, a referência para o disciplinamento da avaliação do processo ensino-aprendizagem é o próprio texto da Resolução nº 158/08/CEE/SC.

III – VOTO DO RELATOR

Seja o presente Parecer anexado à Resolução nº 158/08/CEE/SC, com encaminhamento de ambos os documentos:

1. À Secretaria de Estado da Educação;
2. A todas as Secretarias de Desenvolvimento Regional;
3. Ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Educação."

III – VOTO DO RELATOR

Encaminhe-se o presente:

1. À Secretaria de estado da Educação;
2. Às Secretarias de Desenvolvimento Regional;
3. Ao Sindicato dos Estabelecimentos particulares de Ensino;
4. À União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – SC;
5. À União dos Conselhos Municipais de Educação – SC."

IV – VOTO DO RELATOR

Nos termos do histórico e análise submeto este Parecer a apreciação da Comissão de Educação Básica para aprovação

Encaminhe-se o presente:

- 1 À Secretaria de Estado da Educação;
- 2 Às Secretarias de Desenvolvimento Regional;
- 3 Ao Sindicato dos Estabelecimentos particulares de Ensino de Santa Catarina ;
- 4 À União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – SC;
- 5 À União dos Conselhos Municipais de Educação – SC;
- 6 SINTE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina;
- 7 FETEEESC – Federação dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino no Estado de Santa Catarina

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 10 de agosto de 2009.

Scheilla Maria Soares Marins – **Presidente da CEDB**

Paulo Hentz – **Relator**

Gilberto Borges da Sá

Iria Tancon

Marta Vanelli

Pedro Ludgero Averbeck

Sandra Zanatta Guidi

Telmo Pedro Vieira

Vera Regina Simão Rzatki

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 11 de agosto de 2009, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.



ADELICIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina